

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.006992/92-52
Recurso nº : 02.406
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1987
Recorrente : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.781

PIS DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE. À falta de novos argumentos ou situação fática diferenciada, é de se aplicar a mesma decisão proferida no processo principal.

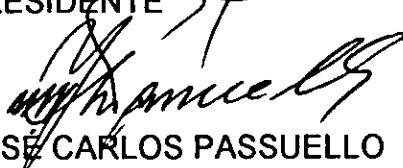
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-11.780, de 17/09/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ivo de Lima Barboza, que ajustava a exigência ao voto proferido naquele processo.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

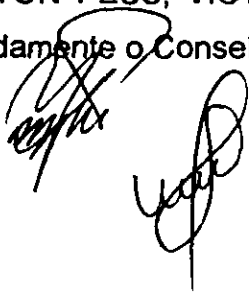


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

PROCESSO Nº : 10768.006992/92-52
ACÓRDÃO Nº : 105-11.781

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned below the text of the document.

PROCESSO Nº : 10768.006992/92-52
ACÓRDÃO Nº : 105-11.781

RECURSO Nº : 02.406
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

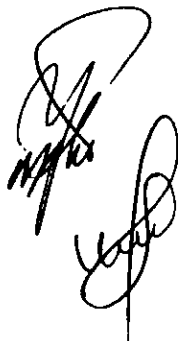
RELATÓRIO

ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica relativa ao exercício de 1987, em valor inicial equivalente a 115.015,38 UFIR.

O processo é decorrente do matriz relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica, nº 10768.006993/92-15, recurso nº 108.934 e o lançamento teve em conta a mesma base dele, ou Cz\$ 170.971.088,49.

A impugnação, informação fiscal, julgamento e recurso adotaram as mesmas conclusões e fundamentos, sendo aplicável o princípio processual da decorrência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O processo principal foi julgado na sessão de 17 de setembro de 1997, tendo gerado o Acórdão nº 105-11.798, pelo qual foi dado provimento parcial ao recurso.

Pelo princípio processual da decorrência, é de se aplicar aqui idêntica decisão.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adaptando-o ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



PROCESSO Nº : 10768.006992/92-52
ACÓRDÃO Nº : 105-11.781

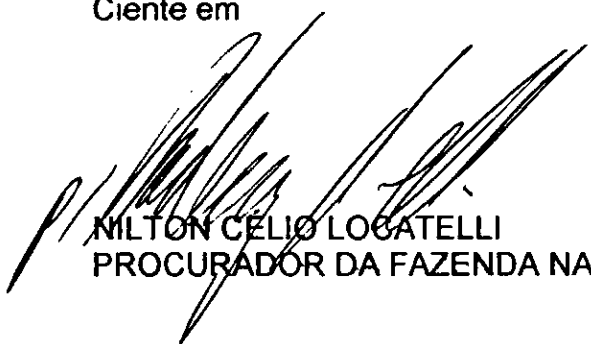
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial Nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


MILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL